



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11516.001554/2003-91
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9101-002.143 – 1ª Turma
Sessão de 7 de dezembro de 2015
Matéria INCENTIVOS FISCAIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COLOMBO INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA EPP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2001

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO.

Considera-se lapso manifesto o erro no título do voto de “Voto Vencido”, na hipótese em que a posição do relator foi acatada por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos para rerratificar o Acórdão sem efeitos infringentes.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Adriana Gomes Rêgo - Relatora

EDITADO EM: 08/01/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Cristiane Silva Costa, Adriana Gomes Rêgo, Luis Flávio Neto, André Mendes de Moura, Livia de Carli Germano, Rafael Vidal de Araújo, Ronaldo Apelbaum Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/01/2016 por ADRIANA GOMES REGO, Assinado digitalmente em 08/01/2016 p

or ADRIANA GOMES REGO, Assinado digitalmente em 12/01/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assin

ado digitalmente em 08/01/2016 por ADRIANA GOMES REGO

Impresso em 25/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do **acórdão nº 9101-01.355** (fls. 238/242 e seguintes), recebidos como Embargos Inominados conforme despacho de fls. 251/253. O acórdão embargado foi proferido por esta 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF em julgamento de Recurso Especial da Fazenda Nacional (sessão de 15/5/2012) e está assim ementado:

Assunto: Intimação do Lançamento. Comparecimento espontâneo.

Decadência. COFINS

Ementa: Ao mesmo tempo que supre a falta de intimação, o comparecimento espontâneo define a data do lançamento, pois não existe lançamento até que seja devidamente intimado o contribuinte.

A existência de pagamento parcial desloca o dies a quo do prazo decadencial para a data do fato gerador, pois aplicável a regra do § 4º do art. 150 do CTN.

Alega a Procuradoria que houve um **erro material** no acórdão recorrido, tendo em vista que, apesar da decisão ter sido tomada de forma unânime, consta que o voto do relator é um “voto vencido”.

Além disso, entende a Fazenda que houve **contradição e omissão** no acórdão porque aplicou a tese do art. 150, §4º, do CTN, por considerar que houve pagamento antecipado, mas, na verdade, os pagamentos realizados foram feitos ao SIMPLES, e não a título de Cofins, que é o objeto do presente lançamento. Esclarece que a autoridade fiscal não considerou esses pagamentos no lançamento e, a partir daí, argúi **contradição** pois o acórdão, “*muito embora tenha destacado que a auditoria fiscal não considerou os pagamentos de SIMPLES no presente lançamento*”, considerou que houve pagamento antecipado e aplicou o §4º do art. 150 do CTN.

Argumenta ainda a Embargante (Procuradoria) que, ao considerar os pagamentos do SIMPLES como antecipação de pagamento de Cofins, o acórdão se pronunciou sobre matéria que não foi veiculada nas instâncias ordinárias, e que, portanto, houve supressão de instâncias, com a conseqüente *reformatio in pejus*, vez que a Fazenda, que foi a única parte a interpor o recurso especial, não alegou essa questão.

Já a **omissão**, esta estaria caracterizada pela ausência de fundamentação das razões pelas quais o colegiado divergiu da auditoria fiscal, considerando como antecipação de pagamento, valores que não foram levados em conta pela fiscalização ao formalizar o lançamento.

Por meio do despacho de fls. 251/253, os embargos de declaração a respeito da omissão e da contradição não foram acolhidos, havendo apenas sido recebido, como Embargos Inominados, nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, a parte relativa à alegação de erro material, “*tão somente para que seja prolatado novo acórdão para corrigir o erro manifesto apontado*”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/01/2016 por ADRIANA GOMES REGO, Assinado digitalmente em 08/01/2016 p

or ADRIANA GOMES REGO, Assinado digitalmente em 12/01/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assin

ado digitalmente em 08/01/2016 por ADRIANA GOMES REGO

Impresso em 25/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11516.001554/2003-91
Acórdão n.º **9101-002.143**

CSRF-T1
Fl. 256

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento dos embargos inominados, com fundamento no disposto no art. 67 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Compulsando o acórdão embargado, verifica-se que o erro material apontado pela Fazenda Nacional é flagrante. Com efeito, onde consta “Voto Vencido”, deveria constar “Voto Vencedor”, haja vista que a decisão da Turma foi unânime.

Em face do exposto, voto no sentido de ACOLHER o recurso recebido como embargos inominados para rerratificar o acórdão de nº 9101-01.355, unicamente para que nele passe a constar “Voto Vencedor” onde consta “Voto Vencido”, sem alterar o decidido.

Adriana Gomes Rêgo - Relatora